AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.518 - SP (2019/0071001-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DROGAL FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR - SP155962
		DANIEL ESCUDEIRO - SP168015
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	WALTER JOSE RINALDI FILHO - SP097326
		REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ICMS/ST. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de Drogal Farmacêutica LTDA. e filiais, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Mandado de Segurança. Créditos de ICMS decorrentes de regime de substituição tributária. Artigo 66-B, II e § 3°, da Lei n° 6.374/89. Limitação ao direito de crédito apenas a produtos com preço autorizado ou fixado por autoridade competente. Impossibilidade. Observância do valor real da operação. Recurso Extraordinário n° 593.849. Procedimento e critérios de restituição do indébito. Matéria que excede os limites objetivos da ação. Segurança ora parcialmente concedida. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a natureza de Preço Máximo ao Consumidor na fixação de preços pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

No recurso especial, os recorrentes alegam a existência de dissídio jurisprudencial sustentando que o acórdão recorrido deu ao tema interpretação diversa daquela já pacificada pela Corte Especial desse Tribunal, tanto com relação ao procedimento a ser observado na compensação administrativa do indébito, quanto no que diz respeito à incidência de juros moratórios e correção monetária.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 116/130).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pelo não atendimento do requisito previsto no art. 1.029, §1º, do CPC com relação à interposição do recurso especial pela

alínea "c".

Insurgem-se as partes agravantes contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 153/160).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os agravantes impugnaram o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual, passo a análise do recurso especial.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Bauru para ver assegurado o direito ao ressarcimento, mediante compensação dos valores de ICMS/ST indevidamente recolhidos a maior.

A insurgência não merece prosperar.

Isto porque o especial não aponta dispositivo de lei federal apto a amparar a pretensão recursal no sentido de assegurar o direito ao ressarcimento dos valores. A ausência de dispositivo violado, ainda que em sede de dissídio jurisprudencial, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. É inviável o trânsito do recurso especial no que concerne à suposta violação da Súmula 262 do STJ, tendo em vista que esse tipo normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
>
> 3. A Corte Especial, nos autos do REsp 1.346.588/DF, decidiu que é inviável a análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no AREsp 244.306/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2013; AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no AREsp 405.625/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 775.731/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator